Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11348/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12909/2013
PROTOCOLO	: 1434495
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADO	: NATHANAEL MARTINS RAMILHO DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário menor Nathanael Martins Ramilho da Silva, representado por sua genitora Ângela Martins da Silva, em decorrência do óbito do segurado Olindo Ramilho da Silva, Prontuário n. 22012671, Símbolo SUB/MCA/CB/5, Código 5922, onde detinha cargo de cabo, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de MS, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado de administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-4624/2014, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 4. DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 4964/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 2.768, de 12/7/2013, publicado no Diário Oficial n. 8.473, de 16/7/2013, com fulcro no art. 23, II, “a”, c/c o art. 55 e o art. 56, todos, da Lei n.

2.207/2000, c/c o art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005, c/c o art. 3º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos a contar de 1/5/2013.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário menor Nathanael Martins Ramilho da Silva, representado por sua genitora Ângela Martins da Silva, em decorrência do óbito do segurado Olindo Ramilho da Silva, Prontuário n. 22012671, Símbolo SUB/MCA/CB/5, Código 5922, onde detinha cargo de cabo, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs